



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.433774-7/001
Relator: Des.(a) Armando Freire
Relator do Acórdão: Des.(a) Armando Freire
Data do Julgamento: 21/01/2025
Data da Publicação: 21/01/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO E A NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária para determinar a nomeação e posse de candidata aprovada no cargo de Médico Nível III - Grau A (Residência Médica), na área de Pediatria, em concurso público regido pelo Edital 01/2009 FHEMIG. A autora alegou não ter sido pessoalmente comunicada de sua nomeação, tendo tomado ciência do ato apenas em 2014, mais de quatro anos após sua aprovação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de notificação pessoal da candidata viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, considerando o longo lapso temporal entre a homologação do concurso e a nomeação; e (ii) estabelecer se a publicação no Diário Oficial, aliada à tentativa frustrada de envio de telegrama ao endereço indicado pela candidata, é suficiente para validar o ato de convocação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que, em casos de longo lapso temporal entre fases do concurso público, a convocação apenas por meio de publicação em Diário Oficial é insuficiente, sendo imprescindível a notificação pessoal, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

4. A ausência de diligência por parte da Administração para localizar a candidata após a tentativa frustrada de envio de telegrama reforça a violação ao princípio da publicidade, pois o fim último do ato convocatório é garantir a ciência inequívoca do candidato quanto à sua nomeação.

5. Precedentes do STJ e do TJMG reiteram que a publicidade em atos administrativos deve ser efetiva, sobretudo em concursos públicos, de forma a assegurar a transparência e o cumprimento dos direitos dos candidatos aprovados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.433774-7/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JANAINA MARIA BARBOSA MOREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença (doc. 47) que, em ação ordinária ajuizada em seu desfavor por JANAÍNA MARIA BARBOSA MOREIRA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões (doc. 55), a apelante, em síntese, alega que o telegrama convocatório foi enviado pela FUNDEP para o exato endereço fornecido pelo candidato. Sustenta que não é obrigação de qualquer instituição, nem mesmo de parte em autos judiciais, procurar o novo endereço da parte interessada quando ela se mudou e não forneceu outro endereço. Pontua que "A v. decisão tomada não aquilatou a

consequência jurídica do descumprimento da obrigação por parte do candidato e não consignou o motivo pelo qual a administração, em face do descumprimento de obrigação por parte do candidato, haveria de ser sobrecarregada com novas obrigações não decorrentes do Edital e nem da Lei, especialmente, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça." Requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões (doc. 57), a apelada pugna pelo desprovimento da apelação.

Este, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo e conheço do recurso interposto.

Pelo que dos autos consta, JANAÍNA MARIA BARBOSA MOREIRA ajuizou ação ordinária em desfavor da FHEMIG visando à sua nomeação e posse no concurso público regido pelo Edital 01/2009 FHEMIG, além de vencimentos retroativos, sob o fundamento de que a fora aprovada, na data de 08 de maio de 2009, para o cargo Médico Nível III - Grau A (Residência Médica), na área de Pediatria, para a cidade de Juiz de Fora/MG, em 47º lugar, mas apenas tomou conhecimento por terceiros, no ano de 2014, que sua nomeação restou publicada no Diário Oficial do 28 de junho de 2013.

O digno Sentenciante, como relatado, julgou procedente em parte o pedido inicial para: determinar que a ré FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS proceda a nomeação e posse da requerente para o cargo de Médico Nível III - Grau A (Residência Médica), na área de Pediatria, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais), limitada inicialmente ao valor da causa, saliente-se que caso a parte autora seja nomeada e não cumpra com as exigências necessárias para sua posse, considerar-se-á cumprida a obrigação.

Face a sucumbência mínima pela autora, em observância ao proveito econômico que visava auferir com a demanda, nos termos do Art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC/15. Sem condenação do requerido em custas, tendo em vista a isenção legal que goza a requerida, a teor do art. 10, I, da Lei Estadual nº. 14.939/03.

Com a vênia devida, razões não assistem à apelante.

De início, registro que não desconheço as disposições contidas nos itens 18.4 e 18.4.1 do instrumento edilício, segundo as quais:

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

18.4. Somente no caso de nomeação a FHEMIG encaminhará comunicado ao candidato nomeado no concurso, através de telegrama, onde será informada data da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado e o prazo para posse no cargo. Os procedimentos para posse estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico

www.fhemig.mg.gov.br após a publicação dos atos de nomeação.

18.4.1. O telegrama será encaminhado ao endereço fornecido pelo candidato no ato de inscrição, sendo de inteira responsabilidade do candidato manter seus dados atualizados até a homologação perante à FUNDEP e depois da homologação diretamente na FHEMIG.

Entretanto, a orientação emanada da jurisprudência do colendo STJ é no sentido de que a existência de grande lapso temporal entre uma fase e outra do concurso determina que se promova a convocação pessoal dos candidatos, sob pena de ferir os princípios da publicidade dos atos administrativos.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012). 2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações do candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação. 3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO LONGO PERÍODO ENTRE AS FASES DO CONCURSO. 1. É firme a orientação desta Corte de que caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado e a referida convocação. Isso porque é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AgRg no AREsp 169.460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. INSUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. 1. Ainda que no edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, foge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. 2. Recurso ordinário provido para que a recorrente seja pessoalmente convocada para apresentar-se perante a Administração, com vistas à nomeação e à posse no cargo público pretendido, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (RMS 27.149 - CE, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. em 23/06/2015, in DJe de 03/08/2015).

No caso em análise, denota-se que autora/apelada, aprovada, aos 08/05/2009, para o cargo Médico Nível III - Grau A (Residência Médica), na área de Pediatria, para a cidade de Juiz de Fora/MG, em 47º lugar, tomou conhecimento por terceiros, no ano de 2014, que sua nomeação restou publicada no Diário Oficial do 28/06/2013, ou seja, após passados mais de 04 (quatro) anos da data da aprovação no certame.

Ademais, frustrada a intimação pessoal por telegrama, a ré, mesmo passado esse longo período, não diligenciou em buscar outras formas de localização da candidata.

Por outro lado, não se trata de preterir o princípio da isonomia em favor da aplicabilidade do princípio da razoabilidade, mas sim de se reconhecer que a exigência de se acompanhar diariamente as publicações realizadas no Diário Oficial, por período tão longo, ofende, sobremaneira, o princípio da publicidade; sobretudo se considerado que o fim último da intimação do candidato é, de fato, a ciência do ato de nomeação.

A respeito da matéria, este egrégio TJMG já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - NOMEAÇÃO - PUBLICAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL - LONGO LAPSO TEMPORAL - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) - Viola o princípio da razoabilidade a Administração que exige que o administrado acompanhe as publicações do Diário Oficial, por anos, muito após sua participação no certame. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a chamada para nova fase do concurso, após o decurso de extenso lapso temporal, sem a intimação/comunicação pessoal dos candidatos, fere o princípio da razoabilidade. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.068352-8/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/0018, publicação da súmula em 10/04/2018 -.)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOBSERVÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- Conforme precedente do STJ, "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1441628 PB 2014/0056002-9, DJ: 10/10/2014) (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.068350-2/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 4. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público deve obedecer as regras do edital, que é a lei do certame. 5. Todavia, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mesmo não havendo no edital previsão expressa de intimação pessoal do candidato, esta deve ocorrer na hipótese de longo lapso temporal entre a homologação do concurso e a nomeação, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da publicidade. 6. Segurança concedida, não conhecida uma preliminar e acolhida outra para declarar a ilegitimidade passiva de um dos impetrados. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.027435-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/01/2017, publicação da súmula em 10/02/2017).

Portanto, considerando que a candidata faz jus em ser comunicada pessoalmente acerca da sua nomeação no cargo público para o qual logrou ser aprovada, o desprovimento do apelo com a consequente a manutenção da sentença é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Com esses fundamentos e razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Custas e honorários advocatícios, que majoro para 12% do valor da causa, a cargo da apelante, observada a gratuidade quanto às custas.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."